

GRUPOS ANTIFASCISTAS: terrorismo ou resistência? O projeto de lei 3019/2020 sob uma perspectiva foucautiana

Lilian Jordeline Ferreira de Melo¹
 Diogo de Calasans Melo Andrade²
 Grasielle Borges Vieira de Carvalho³

RESUMO: O Projeto de Lei (PL) 3019/2020, em tramitação no Congresso Nacional, pretende alterar a Lei Antiterrorismo, a fim de tipificar grupos “antifas” (antifascistas) e grupos similares como organizações terroristas. Buscando compreender a dinâmica dos grupos antifascistas no Brasil e o contexto em que se inserem, em um ambiente de polarização política, tem-se como problema de pesquisa a análise da legalidade desta propositura legal, no cotejo com os princípios que norteiam o estado democrático de direito. Levanta-se a hipótese de que o projeto de lei se amolda a um modelo histórico de disciplinamento estatal que tem por base a utilização do discurso de incriminação e a tática da criminalização de movimentos contra-hegemônicos, sob a perspectiva teórica de Foucault.

Palavras-chave: Criminalização; Foucault; Incriminação; Resistência; Terrorismo.

ABSTRACT: The Bill of Law (PL) 3019-2020, pending in the National Congress, proposes the amendment of the Antiterrorism Law, for the purposes of classifying “anti-fascist” groups and groups similar to terrorist groups. Seeking to understand groups of antifascists in Brazil and the context in which it is inserted, in a polarized policy environment, the research problem has an analysis of the legality of this legal proposal, there are no comments on the guiding principles or the democratic rule of law. The hypothesis is raised that the bill includes a historical model of state discipline that is based on the use of incriminating discourse and the tactic of criminalizing movements against hegemonics, under the theoretical perspective of Foucault.

Keywords: Criminalization; Foucault; Incrimination; Resistance; Terrorism

INTRODUÇÃO

O pensamento de Foucault incita a reflexão a respeito das relações de poder na sociedade e sobre o uso do discurso na produção do saber, em que a verdade é construída

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes-SE. Pós-Graduada em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes-RJ. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes-SE. Integrante do grupo de pesquisa “Novas Tecnologias e Impacto nos Direitos Humanos”. Sócia Advogada do Escritório Monteiro Nascimento Advogados. Vice Presidente da Associação Sergipana dos Advogados Trabalhistas – ASSAT. E-mail: lilian.jordeline@gmail.com

² Doutor em direito político e econômico pela Universidade Mackenzie. Mestre em direito, na área de constitucionalização do direito pela UFS. Professor titular da graduação e do mestrado e doutorado em direitos humanos do PPGD-UNIT. Líder do grupo de pesquisa “Novas tecnologias e o impacto nos Direitos Humanos” do mestrado em direito Humanos da UNIT, advogado. E-mail: contato@diogocalasans.com

³ Doutora em direito pela Mackenzie, Mestre em direito penal pela PUC/SP, especialista em direito penal pela Escola do MP/SP, Professor titular da graduação e do mestrado e doutorado em direitos humanos do PPGD-UNIT, E-mail: grasiellevieirac@gmail.com

em uma produção cambiante e triangularizada com o direito, como mecanismo de controle, disciplinamento, sujeição e obediência. Sob uma ótica crítica da criminologia e dos sistemas punitivos, por sua vez, as penas não servem tão somente como forma de reprimir um delito, mas são instrumentos para sustentar e manter relações de poder, utilizados como estratégia de dominação. É sob esta perspectiva que se busca analisar o Projeto de Lei 3019/2020. De autoria do Deputado Daniel Silveira (PSL-RJ), o projeto tem como objetivo alterar a Lei Antiterrorismo nº 13.260/16 para tipificar os grupos denominados “antifas” (antifascistas) e similares, como organizações terroristas.

Nas razões de justificativa do Projeto de Lei, o projeto cita as “flagrantes e ilegítimas manifestações públicas de prática de ódio, incitação à violência e prática de violência propriamente dita, sob falso viés da defesa da democracia”, todas “flagradas na cidade de São Paulo, no último domingo dia 31 de maio de 2020, envolvendo inclusive as famigeradas torcidas organizadas de clubes paulistas, cujo histórico denota claramente poder de organização com potencial para a efetiva prática de atos violentos em maior escala e altamente lesivos à sociedade”. Pois bem, o objetivo do presente trabalho é, primeiramente, compreender o que são os “grupos antifas e similares” no Brasil e apreender a forma pela qual se posicionam em aparente contraposição ao poder hegemônico, em um cenário marcado pela intensa polarização política.

A partir da compreensão sobre quem são os grupos antifascistas no Brasil, investiga-se se há possibilidade de seus enquadramentos como organizações terroristas à luz do ordenamento jurídico brasileiro. A partir de uma perspectiva foucaultiana, lança-se como hipótese a utilização do projeto de lei como ferramenta de intimidação e silenciamento dos grupos intitulados antifascistas, através do discurso criminalizador, em conformidade com o modelo histórico de disciplinamento estatal. Para tanto, o trabalho se divide em três eixos fundamentais: (1) a compreensão do que são os “grupos antifas e similares” no Brasil e a posição de tais grupos em relação de aparente contraposição ao poder hegemônico; (2) O Projeto de Lei 3019/2020 e os princípios norteadores do estado democrático de direito (3) O Projeto de Lei 3019/2020 na dinâmica de disciplinamento em uma perspectiva foucaultiana.

Essa trajetória serve como confirmação da hipótese de que o projeto de lei 3019/2020 conflita com princípios do estado democrático de direito, cujos objetivos se conformam, por fim, como a instrumentalização de uma tática política de silenciamento de grupos sociais de resistência ao poder hegemônico sob uma perspectiva foucaultiana. Na presente investigação, foi utilizado o método qualitativo, por meio de pesquisa exploratória, como

teste à hipótese proposta, que conclui pela ilegalidade da propositura legislativa, pelo conflito de seus objetivos com princípios constitucionais, bem como pela perfeita adequação do projeto de lei a uma dinâmica, antevista por Foucault, de utilização do discurso e do direito criminal como tática política e como ferramenta de vigilância e punição de movimentos de resistência pelo poder hegemônico.

OS MOVIMENTOS “ANTIFAS” (ANTIFASCISTAS) ATUAIS NO BRASIL

O Projeto de Lei nº 3019/2020 foi apresentado no Congresso Nacional em 01.06.2020 e cuida de tipificar como organizações terroristas os “grupos antifascistas e similares”, por razões contidas na justificativa do projeto, dentre as quais os atos envolvendo manifestações públicas promovidas em maio de 2020 na Avenida Paulista, em São Paulo. Desta forma, busca-se compreender o que são os chamados “grupos antifascistas e similares” e como eles se atuam nos últimos dez anos, sob uma perspectiva situada (Brasil), dentro do contexto político e social em que se insere o projeto de lei analisado.

Uma onda global de movimentos pró-democracia surgiu no mundo a partir de 2010⁴ de acordo com Pleyers, (2018), em diversos países do mundo, apresentando os mais diversos tipos de bandeiras de reivindicações. No Brasil, observou-se a eclosão mais intensa de manifestações populares nos últimos dez anos, a partir de junho de 2013, convocadas pelo “Movimento Passe Livre (MPL), em razão do aumento da tarifa de transporte público, envolvendo cerca de 4 mil pessoas. Estas manifestações foram violentamente reprimidas pela polícia militar, seguida de protestos que espocaram em outras capitais brasileiras e

⁴ “En 2012, los estudiantes mexicanos irrumpieron en las campañas políticas desde las redes sociales para denunciar tanto la colusión entre el candidato que ganó las elecciones presidenciales como los poderes económicos y mediáticos. En 2013, los jóvenes se levantaron en el parque de Gezi en Estambul, en todas las ciudades de Brasil y en Hong Kong. Lejos de la atención de los medios internacionales, los ciudadanos también se organizaron en varias ciudades de Europa del Este, particularmente en Bucarest y en Sofía (Barouh, 2015) y en África del Oeste. En Senegal, el movimiento Y'en a marre (en español ¡Estamos hartos!) ha revivido el debate democrático y ha contribuido a poner fin a las reelecciones sucesivas de Abdoulaye Wade. Desde 2011 y hasta la fecha, no pasa un mes sin que estalle una protesta ciudadana en un país. Nuit Debout en Francia; las decenas de miles de polacos que bajaron a las calles para defender la independencia de los jueces frente al gobierno conservador; las ocupaciones de plazas públicas, de preparatorias y de universidades en ciudades brasileñas; las acampadas a favor de la paz en Colombia después del referéndum; o las movilizaciones ciudadanas que lograron la dimisión de la presidenta surcoreana, fueron algunas de las manifestaciones de esta ola global en el 2016. En 2018, miles de jóvenes arriesgaron su vida en protestas en contra del régimen dictatorial en Etiopía. El presidente de Armenia tuvo que renunciar frente a las marchas repetidas de centenas de miles de ciudadanos en la capital Ereván. En julio, la represión feroz de Daniel Ortega no logró acabar con las protestas ciudadanas que pedían democracia”.

culminaram com diversas manifestações com pautas bastante heterogêneas, que ficaram conhecidos como “jornadas de junho” (PINHEIRO-MACHADO E FREIXO, 2019).

Neste momento histórico se iniciaria um novo ciclo, até então inédito, de manifestações conservadoras, conforme apregoa Schüler (2015), com bandeiras nacionalistas, monarquistas, defensores do retorno da ditadura, justificadas pelo combate ao comunismo e à corrupção. Quando da reeleição da Presidente Dilma Roussef em 2014 na disputa com o candidato Aécio Neves, por uma pequena diferença percentual de votos, o resultado das eleições mostrou um país totalmente dividido. As denúncias de corrupção do Governo Dilma foram o pano de fundo para sucessivas manifestações contra o governo, reforçadas pelos resultados da Operação Lava Jato, ascendendo as narrativas políticas de direita, concentradas na derrubada do Partido dos Trabalhadores do poder.

A Presidente Dilma sofre processo de *impeachment* em 2016, assumindo seu vice, Michel Temer, com a determinação de congelamento de gastos públicos, sem embargo do aumento salarial dos militares, reformas trabalhistas com alterações profundas da CLT, que enfraqueceram sobremaneira os sindicatos, posto que alterada a obrigatoriedade da contribuição sindical. Em sequência, o processo eleitoral de 2018 foi marcado por narrativas e propostas de governo totalmente antagônicas (Bolsonaro x Haddad em segundo turno), com milhares de manifestantes nas ruas e nas redes sociais, em movimentos antagônicos simbolizados pelas hastags #forapt e #elenao. O resultado do pleito foi a eleição de Jair Bolsonaro pelo PSL e a ampliação da bancada direitista no Congresso Nacional, conforme destacam Pinheiro-Machado e Freixo (2019) e ascensão de lideranças neopentecostais e militares (BALLOUSSIER, 2019).

Robustece-se, então, no Brasil um movimento chamado “bolsonarismo”, que se caracteriza por uma visão de mundo ultraconservadora, defende valores tradicionais, emprega um discurso nacionalista e repele tudo que se aproxime com as pautas da esquerda ou progressismo (PINHEIRO-MACHADO E FREIXO, 2019). Em contraposição às pautas direitistas e conservadoras implementadas pelo governo Bolsonaro, consideradas “genocidas” por grupos “antifascistas”, passam a eclodir manifestações, nas ruas e nas redes sociais “em defesa da democracia”, amplamente repercutidas nos meios de comunicação. Algumas lideranças de torcidas organizadas do futebol paulista apoiaram os atos, conforme destacam Pires e Magri (2020). Segundo a matéria veiculada no El PAÍS, a Associação Nacional das Torcidas Organizadas (Anatorg), frisou que estas manifestações não são de esquerda nem de direita, mas contrárias a movimentos ultraconservadores, supremacistas

e fascistas do governo. A adesão às manifestações não é unânime entre as lideranças, nem entre os torcedores, segundo a matéria.

Neste contexto, é apresentado no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3019/2020, em 01.06.2020, que pretende tipificar os grupos antifascistas e similares como organizações terroristas, pelo Deputado Daniel Silveira (PSL-RJ). Em 04.06.2020 a imprensa divulgou um dossiê, atribuído ao Depurado Estadual Douglas Garcia (PSL-SP), e de acordo com Linhares (2020), com nomes e dados pessoais de quase mil pessoas, colhidos em rede sociais, consideradas ligadas aos movimentos antifascistas, prestando declarações de que é preciso criar uma rede de combate ao terrorismo. Nas redes sociais, detectam-se diversos grupos autodenominados antifascistas, “antifacistas”⁵ e derivações, com ferramentas para inserir molduras de fotos de perfil para estampar apoio às causas, a exemplo dos “temas de perfil” localizados no Facebook⁶: “Juntos Antifascista e Antirracista”, “Resistência LGTBI+”, “Somos 70%”, “Vidas Negras importam”, “Vidas Negras Importam”, “Sometimes Antisocial – Always Antifascist”, “Antifascista e Antirracista”, “Resistência Antifacista”, “Antifacistas”, “Jornalistas Antifacismo”, “Simple Antifa”. No que diz respeito aos grupos pesquisados com a tag de pesquisa “antifascistas”, no perfil de “grupos públicos”, foram detectados os seguintes grupos: “Policiais Antifascismo”, “Esquerda anti-facistas”, “Policiais Antifascistas”, “Mulheres Negras e Periféricas Antifascistas”, “Antifacistas”, “Antifascistas Morón”, “Documentales Anticomunistas-Antifascistas”. Destaca-se o grupo público “Policiais Antifascismo”, com 11.427 membros, até a data de 09 de julho de 2020. No Instagram, este mesmo perfil possui 19,7 mil seguidores⁷.

O Tribunal de Justiça paulista proibiu atos simultâneos entre grupos pró e contra Bolsonaro na Avenida Paulista, conforme matéria divulgada pela UOL⁸, relacionando nominalmente os grupos envolvidos: “Atos Antifascismo”, “Democracia”, “Pedalada Antifascista”, “Torcida Organizada”, “Mancha Verde”, “Torcida Independente”, “Torcida Jovem”, “Gaviões da Fiel”, “Secundaristas em Luta”, “Canal Secundaristas”, “Democracia,

⁵ Escrita literal do termo utilizado por determinados grupos nas vias digitais.

⁶ Levantamento feito pela autora no Facebook, a partir de consulta, aplicando-se o seguinte caminho: Facebook – “Pesquisar” - tags de pesquisa – “Antifascistas”, sequencialmente, “Grupos” e “Grupos Públicos”, através de seu perfil social “Lilian Jordeline”. Acesso em: 09 jul. 2020.

⁷ Levantamento feito pela Autora no Instagram, a partir de consulta ao perfil @policiaisantifacismo, através de seu perfil social “LilianJordeline”, em 09 de julho de 2020.

⁸ TJ-SP PROÍBE ATOS simultâneos de grupos pró e contra Bolsonaro na Paulista. jun. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/06/05/justica-proibe-manifestacoes-de-grupos-pro-e-contra-bolsonaro-no-domingo.htm>>. Acesso em: 05 jul. 2020.

facismo, racismo e Homofobia, LBTQA”, “Vidas pretas importam”, “Brasil Contra o Comunismo”, “Movimento Juntos pela Pátria”, “Damas de Aço” e “Guerreiras do Sudoeste”.

Na mesma matéria, consta o registro da declaração prestada pelo Presidente Bolsonaro em uma *live* transmitida pelas redes sociais, em que chamou os críticos ao seu governo de “terroristas”, “viciados”, “bando de marginais” e “marginais de preto”⁹. Utilizando-se de semelhante retórica, o Presidente americano, Donald Trump, de acordo com Cohen (2020), classificou como terroristas os grupos antifascistas que espocaram uma série de manifestações antifascistas e antirracistas em razão da morte de Jorge Floyd, nos Estados Unidos da América. Destarte, o FBI não identificou causalidade entre os grupos antifascistas e atos violentos, investigando-se, ao revés, a interferência da extrema direita em meio aos protestos antifascistas, no cometimento de atos violentos¹⁰. Observa-se uma grande similitude entre o posicionamento dos governos brasileiro e norte americano em considerar os grupos antifascistas como “inimigos”, taxando-os como terroristas em seus pronunciamentos, replicados em diversas redes acêntricas de poder. Apreende-se, portanto, uma narrativa incriminadora destes grupos, por parte do poder hegemônico. O projeto de Lei nº 3019/2020 traz a criminalização como terroristas de grupos antifascistas, em uma conceituação totalmente aberta, inclusive quando incluiu o termo “similares”, representando um risco à liberdade de toda a população que de alguma forma adere, apoia ou participa de grupos antifascistas, ainda que por redes sociais.

Movimentos sociais são movimentos de grupos sociais, para Viana (2018), que surgem devido a uma insatisfação gerada a partir de uma situação social que, por sua vez, gera senso de pertencimento, mobilização e objetivos. O autor distingue os movimentos das suas formas de manifestação, estas últimas podendo assumir a forma de manifestações e protestos, podendo ser realizados por classes sociais, categorias profissionais ou pela multidão. Esta diferenciação é essencial para a análise do tema proposto, uma vez que a lei pode criar um tipo penal, prevendo determinada conduta como antijurídica. Diferentemente disso, o projeto não comina pena a uma conduta, mas declara/qualifica diretamente como terrorista(s) pessoas e grupos antifascistas, independentemente da forma ou das condutas

⁹ TJ-SP PROÍBE ATOS simultâneos de grupos pró e contra Bolsonaro na Paulista. jun. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/06/05/justica-proibe-manifestacoes-de-grupos-pro-e-contra-bolsonaro-no-domingo.htm>>. Acesso em: 05 jul. 2020.

¹⁰ FBI NÃO VIU ENVOLVIMENTO de antifascistas em violência nos EUA. R7. Jun. 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/internacional/fbi-nao-viu-envolvimento-de-antifascistas-em-violencia-nos-eua-02062020>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

adotadas em seus protestos. O mapeamento do contexto político em que se inserem os grupos antifascistas em contraposição ao agrupamento político que se situa no poder forma a tessitura fática necessária para a análise das hipóteses consideradas na pesquisa: a de que o Projeto de Lei 3019/2020 atenta contra os princípios do estado democrático de direito e se insere em um modelo de disciplinamento estatal que tem por base a utilização do discurso de desumanização do inimigo e a tática política de silenciamento de movimentos contra-hegemônicos.

O PROJETO DE LEI 3019/2020 E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Mais de 70 (setenta) anos após a Liga das Nações ter proposto, em 1937 uma definição legal sobre terrorismo, ainda não se chegou a um consenso, sendo certo, outrossim, de acordo com Schimid (2011), que é um termo utilizado por vezes indevidamente como rótulo, para uma certa forma de violência política que imprime uma imagem negativa a um oponente político, demonizando-o e deslegitimando sua conduta. Antes de dar sua definição para o terrorismo, Schimid (2011) discorre sobre os atributos centrais para a conceituação de terrorismo:

- 1 - Terrorismo refere-se, por um lado, a uma doutrina sobre a presumida eficácia de uma forma ou tática especial de violência política coercitiva geradora de medo e, por outro lado, a uma prática conspiratória de ação violenta calculada, demonstrativa e direta, sem restrições legais ou morais, visando principalmente civis e não combatentes, executados por seus efeitos propagandísticos e psicológicos em vários públicos e partes em conflito.
- 2 - O terrorismo como tática é empregado em três contextos principais: (i) repressão ilegal do estado; (ii) agitação propagandística por atores não estatais em tempos de paz ou fora de zonas de conflito e (iii) como uma tática ilícita de guerra irregular empregada por atores estatais e não estatais.
- 3 - A ameaça de violência física empregada por atores terroristas envolve atos monofásicos de violência letal (como atentados a bomba e ataques armados), incidentes com duas fases com risco de vida (como sequestro, sequestro e outras formas de reféns por barganha coercitiva), bem como sequências de ações multifásicas
- 4 - A vitimização terrorista pública (por tamanho) inicia processos de comunicação baseados em ameaças, nos quais, por um lado, são feitas exigências condicionais a indivíduos, grupos, governos, sociedades ou seções e, por outro lado, por outro lado, o apoio de constituintes específicos (com base em laços de etnia, religião, filiação política e afins) é procurado pelos autores do terrorismo.

5 - Na origem terrorismo permanece terror - medo, medo, pânico ou mera ansiedade - espalhados entre aqueles que identificam ou compartilham semelhanças com as vítimas diretas, gerados por algumas das modalidades do ato terrorista - sua brutalidade chocante, falta de discriminação, qualidade dramática ou simbólica e desconsideração das regras de guerra e das regras de punição.

6 - As principais vítimas diretas de ataques terroristas geralmente não são forças armadas, mas geralmente são civis, não combatentes ou outras pessoas inocentes e indefesas que não têm responsabilidade direta pelo conflito que deu origem a atos de terrorismo.

7 - As vítimas diretas não são o alvo final (como em um assassinato clássico, em que vítima e alvo coincidem), mas servem como geradores de mensagens, mais ou menos involuntariamente ajudadas pelos valores noticiosos da mídia de massa, para alcançar vários públicos e partes em conflito que identificam com a situação das vítimas ou com a causa professada dos terroristas.

8 - As fontes de violência terrorista podem ser agressores individuais, pequenos grupos, redes transnacionais difusas, bem como atores estatais ou agentes clandestinos patrocinados pelo Estado (como esquadrões da morte e equipes de ataque) .

9 - Embora mostrem semelhanças. com os métodos empregados pelo crime organizado, bem como os encontrados nos crimes de guerra, a violência terrorista é predominantemente política - geralmente em sua motivação, mas quase sempre em suas repercussões sociais.

10 - A intenção imediata de atos de terrorismo é aterrorizar, intimidar, antagonizar, desorientar, desestabilizar, coagir, obrigar, desmoralizar ou provocar uma população-alvo ou parte do conflito na esperança de alcançar a insegurança resultante é um resultado favorável de poder, por exemplo, obter publicidade, extorquir dinheiro de resgate, obter submissão a demandas terroristas e / ou mobilizar ou imobilizar setores do público.

11 - As motivações para se envolver em terrorismo abrangem uma ampla gama, incluindo reparação por alegadas queixas, pessoais ou vicárias. vingança, punição coletiva, revolução, libertação nacional e a promoção de diversas causas e objetivos ideológicos, políticos, sociais, nacionais ou religiosos.

12 - Os atos de terrorismo raramente se destacam, mas fazem parte de uma campanha de violência que, devido ao caráter serial de atos de violência e ameaças de mais por vir, criam um clima de medo generalizado que permite aos terroristas manipular o processo político.

A compreensão do que vem a ser terrorismo, com base nos requisitos supra destacados é fundamental como base para uma boa técnica legislativa que se proponha a dispor sobre a temática, para que não se enquadre indevidamente movimentos sociais legítimos como movimentos terroristas. Vale dizer que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) ¹¹ garantiu, nos artigos 15 e 16, o direito de reunião e a liberdade de associação, assim concebidos como o “direito de reunião pacífica e sem armas” e a livre

¹¹ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos (OEA). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 02 jul. 2020.

associação “com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza”. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XVI, prevê, como um direito fundamental, o direito à reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente e desde que não frustrar reunião anteriormente convocada para o mesmo local. De igual modo, a Constituição resguarda como direito fundamental a liberdade de expressão, nos incisos IX, XIV, XXXIII. LXXII, do art. 5º e art. 220, garantida também pela CADH, em seu artigo 13.

Do cotejo entre os direitos de liberdade de expressão e o direito de reunião, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio resguarda o direito de realizar protestos e manifestações, de forma pacífica, sem prejuízo das sanções cabíveis na ocorrência de qualquer ato ilícito em meio a um movimento lícito, através da apuração da autoria e materialidade delitivas. Pois bem, ainda discorrendo sobre o texto da Carta Magna, o artigo 4º, inciso VIII registrou o repúdio do legislador constituinte ao terrorismo, atribuindo ao legislador ordinário, no inciso XLIII, do art. 5º, a tarefa de tratá-lo em lei, como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

A Lei nº 7.170/1989 (Lei de Segurança Nacional) tratou em seu artigo 20 sobre atos de terrorismo, porém não trouxe sua definição. A Lei nº 13.260/2016 finalmente disciplinou a matéria, alterando a alínea “p”, do inciso III, do art. 1º da Lei 7.960/89 para dispor sobre o cabimento de prisão temporária para os crimes previstos na Lei de Terrorismo, bem como trouxe a alteração do inciso II, § 2º, do art. 1º, da Lei 12.850/13, que define organização criminosa, para prever que esta legislação se aplica às organizações terroristas. A supra destacada Lei nº 13.260/2016 elenca um rol taxativo de condutas tipificadas como terrorismo, no art. 2º, com destaque ao parágrafo 2º, que exclui da conceituação de terrorismo as manifestações sociais motivadas por propósitos sociais reivindicatórios que objetivem a defesa de direitos, garantias e liberdades constitucionais:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

[...]

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar,

com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Observa-se na lei determina que, para que se configure o terrorismo, é necessário que a prática tenha ocorrido por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião. Conforme exposto no tópico antecedente, os grupos antifascistas levantam a defesa de tais bandeiras, não o contrário. Ainda analisando a aplicabilidade da lei antiterrorista aos grupos antifascistas, depara-se com a exigência feita pelo legislador ordinário de que o terrorismo assim somente pode ser considerado, se o agente atuar com o objetivo finalístico de “provocar terror social ou generalizado”. Não se observa no estudo destes movimentos que eles atuem com o objetivo de “provocar terror social ou generalizado”, muito embora possa haver a ocorrência de atos de violência que exijam a aplicação da lei penal, conforme estabelecido no parágrafo 2^a, do mencionado artigo.

A expressão ‘provocar terror social ou generalizado’ já é criticada por se apresentar em uma cláusula ampla, vaga e incerta e, com isso, por afrontar o princípio da legalidade penal (CLEMENTINO, 2020). Verifica-se que não há previsão, no texto do art. 2º, da Lei 13.260/2016 configuração de terrorismo por motivação política. Este aspecto invalida a pretensão legislativa do PL 3019/2020, pois a inclusão dos grupos antifascistas no parágrafo único conflitaria com a norma pré-existente no *caput*. Ademais, o parágrafo 2º exclui expressamente a aplicação do *caput*, para excluir da configuração do terrorismo as manifestações sociais. Esta norma não se fez presente para ser considerada letra morta através da inserção de um parágrafo único que foi feito exclusivamente para criminalizar um grupo de manifestantes. A *mens legis* que norteou a elaboração do parágrafo 2º se coaduna com os princípios da legalidade, respeito ao direito de reunião e da liberdade de expressão.

O parágrafo segundo do artigo segundo da Lei Antiterrorismo contém, portanto, uma excludente de tipicidade, para elidir o enquadramento como terrorista de um ato que se configura como exercício livre da liberdade de expressão, do direito de ir e vir e de se reunir pacificamente, não havendo dolo de praticar atos de terrorismo ou de causar terror social ou generalizado (CLEMENTINO, 2020). Abre-se, sobre a preservação da liberdade de expressão, um destaque para o alerta lançado pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU, sobre as declarações prestadas pelo presidente americano Donald Trump, que classificou como terroristas as manifestações antifascistas e antirracistas que eclodiram em razão da morte de Jorge Floyd. Apoiaram a declaração Tendayi Achiume, Relatora Especial sobre Formas Contemporâneas de Racismo, David Kaye, Relator Especial

sobre a promoção de proteção do direito à liberdade de expressão, e Clément Nyaletsossi Voule, Relator Especial sobre o direito à reunião e associação pacífica, para quem este tipo de classificação “prejudica os direitos à liberdade de expressão e de reunião pacífica no país” (CHADE, 2020).

Em pronunciamento, a Relatora Especial para Promoção e Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais ao Combater o Terrorismo, Fionnuala D. Ní Aoláin, afirmou: “o uso solto da retórica do terrorismo mina protestos legítimos e diminui a liberdade de expressão nos Estados Unidos, que tem sido uma marca registrada dos valores constitucionais dos EUA”¹² (tradução livre da autora). No contexto nacional, a incriminação de movimentos ou grupos sociais reforçado pelos discursos de autoridades e iniciativas legislativas, tais quais a do Projeto de Lei 3019/2020 seguem um modelo de repressão, diante da ameaça estigmatizante decorrente da pecha de terrorismo. Percebe-se que a pretensão de alteração legislativa não traz uma tipificação de conduta, mas criminaliza objetivamente um agrupamento social, independentemente de sua conduta. Este tipo de pretensão torna propício um ambiente de afrouxamento das garantias constitucionais. A sustentação do Estado na luta contra o terror legitima a suspensão da reforma dos códigos e reacende o papel das instituições penitenciárias como cárceres de segurança máxima e a transformação do conjunto do sistema penal em uma função política de intimidação para a configuração de um regime policialesco (BARATTA, 1999)

O discurso incriminador influencia a opinião pública, mediante os efeitos de indução de alarmes sociais em campanhas de “lei e ordem”, que unificam os cidadãos contra um “inimigo interno comum”. Para este autor, se se observa o quanto a representação da criminalidade e do sistema penal é subordinada a uma ideologia que corresponde aos interesses das classes dominantes, passa-se a compreender a importância de uma política criminal alternativa e a batalha cultural e ideológica (BARATTA, 1999). Ressai ilegal a tipificação penal, assim como inconstitucional a pretensão legislativa objeto do Projeto de Lei 3019/2020, que se encontra em uma rota de colisão com os princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal. Analisa-se, por fim, a adequação desta iniciativa

¹² UN EXPERTS DECRY US rhetoric on designation of terrorista groups. United Nations. Human RIghts. 2020. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25980&LangID=E>>. Acesso em: 20 jun. 2020

legislativa ao modelo de disciplinamento do inimigo como tática política, sob uma ótica foucaultiana.

O PL 3019/2020 NA DINÂMICA DE DISCIPLINAMENTO EM UMA PERSPECTIVA FOUCAULTIANA

Foucault é um autor dos mais respeitados nos campos da Filosofia e Sociologia, tendo contribuído para a evolução da capacidade de interpretar e apreender a lógica das relações de poder, abrindo horizontes e perspectivas de análise capazes de trazer uma melhor compreensão sobre o disciplinamento estatal e redes acêntricas de poder. O autor lança luzes sobre as legitimações e os apagamentos inseridos na retórica do poder, através da qual as instituições tutelam o que vem a se tornar como a verdade, um saber, tanto quanto tutelam o que venha a ganhar o esquecimento. Para além da compreensão das relações de poder entre indivíduos e grupos, Foucault enfrenta este tema sob a perspectiva do poder sob a égide da governamentalidade. Foucault (2008) define o conceito de governamentalidade da seguinte forma:

Por esta palavra “governamentalidade”, entendo o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança. Em segundo lugar, por “governamentalidade” entendo a tendência, a linha de força que, em todo o Ocidente não parou de conduzir, e desde há muito, para a preeminência desse tipo de poder que podemos chamar de “governo” sobre todos os outros – soberania, disciplina - e que trouxe, por um lado, o desenvolvimento de toda uma série de aparelhos específicos de governo (e, por outro lado), o desenvolvimento de toda uma série de saberes. Enfim, por “governamentalidade”, creio que se deveria entender todo o processo, ou antes, o resultado do processo pelo qual o Estado de justiça da Idade Média, que nos séculos XV e XVI se tornou o Estado administrativo, viu-se pouco a pouco “governamentalizado”.

Para Foucault, um dos desafios do Estado na prática de suas verdades é que ele deve intervir sobre a consciência das pessoas, não simplesmente para lhes impor crenças verdadeiras ou falsas, mas de maneira a que suas opiniões sejam modificadas, alterando seus comportamentos como sujeitos políticos (FOUCAULT, 2008). Estas percepções são de suma importância na análise da dinâmica em que se insere o Projeto de Lei 3019/2020, haja vista a retórica de deslegitimação dos movimentos antifascistas pelo poder hegemônico como

uma tática que busca não somente atingir o inimigo ideológico, mas influenciar na ótica da população sobre o alvo da pecha de terrorista. Percebe-se o uso de vieses que perpassam pela incriminação, através do discurso, e a criminalização do movimento de resistência, como tática de política. Na obra “Vigiar e Punir”, Foucault (1987) estabelece quatro regras gerais para a análise dos mecanismos punitivos:

- 1) Não centrar o estudo dos mecanismos punitivos unicamente em seus efeitos “repressivos”, só em seu aspecto de “sanção”, mas recolocá-los na série completa dos efeitos positivos que eles podem induzir, mesmo se à primeira vista são marginais. Consequentemente, tomar a punição como uma função social complexa.
- 2) Analisar os métodos punitivos não como simples consequências de regras de direito ou como indicadores de estruturas sociais; mas como técnicas que têm sua especificidade no campo mais geral dos outros processos de poder. Adotar em relação aos castigos a perspectiva da tática política.
- 3) Em lugar de tratar a história do direito penal e a das ciências humanas como duas séries separadas cujo encontro teria sobre uma ou outra, ou sobre as duas talvez, um efeito, digamos, perturbador ou útil, verificar se não há uma matriz comum e se as duas não se originam de um processo de formação “epistemológico-jurídico”; em resumo, colocar a tecnologia do poder no princípio tanto da humanização da penalidade quanto do conhecimento do homem.
- 4) Verificar se esta entrada da alma no palco da justiça penal, e com ela a inserção na prática judiciária de todo um saber “científico”, não é o efeito de uma transformação na maneira como o próprio corpo é investido pelas relações de poder.

Pois bem, as perspectivas anunciadas neste rol foram determinantes para a fixação da hipótese traçada no presente estudo, que não se propôs tão somente a avaliar o aspecto da legalidade do Projeto de Lei 3019/2020, do ponto de vista da análise penal, mas avaliar se a pretensão punitiva se insere em uma função social mais complexa, por uma cosmovisão, de manutenção de poder através da deslegitimação e silenciamento de um movimento de resistência contra-hegemônica. Esta complexificação, que demanda uma análise multidimensional, encontra-se devidamente demonstrada no cotejo entre o panorama político em que se inserem as manifestações antifascistas, como movimentos de insurgência contra poderes hegemônicos e a pretensão legislativa de categorizá-las como agrupamentos terroristas, dentro de um ambiente de polarização e disputa política. Na conjuntura analisada dos grupos antifascistas no Brasil e nos Estados Unidos, pelas falas de seus Presidentes Bolsonaro e Trump, respectivamente, a deslegitimação do opositor se dá pela incriminação, provocada pelo discurso, e uma tática contra o movimento de resistência, seguida pela possibilidade de imposição, a opositores, de um encarceramento em massa.

CONCLUSÃO

O percurso histórico sobre o contexto de polarização política no Brasil e da implementação de políticas conservadoras foi capaz de contextualizar de que forma as pautas direitistas e conservadoras implementadas pelo poder hegemônico, foram consideradas “genocidas” por grupos “antifascistas” no Brasil, desencadeando manifestações de protestos virtuais ou presenciais nas ruas, pautadas na “defesa da democracia”, contrárias ao racismo, xenofobia, discriminação sexual, dentre outras. Estes movimentos encontram similitudes a outros movimentos ao redor do mundo, como visto. Como viés de resposta a estes movimentos contra-hegemônicos, disseminou-se uma narrativa incriminadora dos movimentos sociais, assim como eclodiu a iniciativa de enquadramento dos grupos “antifascistas” e similares, como terroristas, através do Projeto de Lei 3019/2020

Tomando a hipótese de pesquisa adotada no presente trabalho, chegou-se a um resultado confirmatório das hipóteses lançadas de que o Projeto de Lei 3019/2020 apresenta diversos vícios de legalidade, atenta contra princípios do estado democrático do direito e se amolda a um modelo histórico de disciplinamento estatal que tem por base a utilização do discurso de incriminação e a tática da criminalização de movimentos contra-hegemônicos, sob a perspectiva teórica de Foucault. O mergulho nos conceitos doutrinários e diretrizes nacionais e internacionais legais sobre terrorismo, demonstrou a inadequação da pretensão legislativa inserta no PL 3019/2020 aos princípios do estado democrático de direito. Vale dizer que a norma criminaliza abstratamente os “grupos antifascistas”, contudo estes grupos não são seres abstratos, são formados por homens, por mulheres, que aderem aos movimentos por simpatia às bandeiras por eles levantadas, em movimentos sociais genuínos, colocados em risco de serem presos e os movimentos, silenciados. Por fim, concluiu-se pela importância da obra de Foucault para uma análise crítica além da penal, que proporciona uma visão por uma grande ocular muito mais abrangente, para a compreensão dos objetivos por trás das normas, utilizados como tática política, através do uso da narrativa incriminadora contra os movimentos de resistência.

REFERÊNCIAS

BALLOUSSIER A.V. Pastores se destacam entre líderes que orbitam governo de Bolsonaro. Folha de São Paulo. jun. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/pastores-se-destacam-entre-lideres-que-orbitam-governo-de-bolsonaro.shtml>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. SANTOS, Juarez Cirino dos (trad). 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan. Instituto Carioca de Criminologia. 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei (PL) nº 3019/2020. Altera a Lei Antiterrorismo nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de tipificar os grupos “antifas” (antifascistas) como organizações terroristas. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254171>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

_____. Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 jul. 2020.

_____. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm>. Acesso em: 01 jul. 2020.

_____. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

CHADE, Jamil. ONU denuncia manobra para classificar movimento antifascista de terroristas. UOL. Jun. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/06/20/onu-denuncia-manobra-para-classificar-movimento-antifascista-de-terroristas.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

FREIXO, Adriano de; **PINHEIRO-MACHADO**, Rosana. Dias um futuro (quase) esquecido: um país em transe, a democracia em colapso. (In) Brasil em transe: bolsonarismo, nova direita e desdemocratização. FREIXO, Adriano de; PINHEIRO-MACHADO, Rosana (org) -Rio de Janeiro: Oficina Raquel. 2019.

CLEMENTINO, Cláudio Leite. Apontamentos Sobre a Lei de Enfrentamento ao Terrorismo (Lei 13.260/16). 2020. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/apontamentos-sobre-a-lei-de-enfrentamento-ao-terrorismo-lei-13-260-16/>>. Acesso em: 05 jul. 2020.

COHEN, Sandra. Entenda quem são os antifas, que Trump acusa de orquestrar os protestos nos EUA. jun. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/blog/sandra-cohen/post/2020/06/01/entenda-quem-sao-os-antifas-que-trump-acusa-de-orquestrar-os-protestos-nos-eua.ghtml>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos (OEA). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 02 jul. 2020.

FBI NÃO VIU ENVOLVIMENTO de antifascistas em violência nos EUA. R7. jun. 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/internacional/fbi-nao-viu-envolvimento-de-antifascistas-em-violencia-nos-eua-02062020>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população: curso dado no Collège de France. BRANDÃO, Eduardo (trad). São Paulo: Martins Fontes. 2008. (Coleção tópicos).

_____. Vigiar e Punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

LINHARES, Carolina. Listados em dossiê antifascista atribuído a deputado bolsonarista recorrem à polícia e à Justiça. jun. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/listados-em-dossie-antifascista-atribuido-a-deputado-bolsonarista-recorrem-a-policia-e-a-justica.shtml>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

PIRES, Breiller; **MAGRI**, Diogo. Torcidas antifascistas assumem linha de frente da mobilização contra Bolsonaro e atraem oposição. jun. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/esportes/2020-06-01/torcidas-antifascistas-assumem-linha-de-frente-da-mobilizacao-contr-bolsonaro-e-atraem-oposicao.html>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

PLEYERS, Geoffrey. Movimientos sociales em el siglo XXI: perspectivas y herramientas analíticas/ Geoffrey Pleyers; contribuciones de Breno Bringel; prefácio de Boaventura De Sousa Santos. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018. Libro digital, PDF – (Democracias em movimento).

SCHÜLER, F. Existe Mesmo Uma Onda Conservadora? Revista Época - Idéias. July. 2015. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/ideias/noticia/2015/07/existe-mesmo-uma-onda-conservadora.html>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

TJ-SP PROÍBE ATOS simultâneos de grupos pró e contra Bolsonaro na Paulista. jun. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/06/05/justica-proibe-manifestacoes-de-grupos-pro-e-contra-bolsonaro-no-domingo.htm>>. Acesso em: 05 jul. 2020.

UN EXPERTS DECRY US rhetoric on designation of terrorista groups. United Nations. Human Rights. 2020. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25980&LangID=E>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

VIANA, Nildo. A criminalização dos movimentos sociais. Revista Espaço Acadêmico. n. 202. mar. 2018. Disponível em: <[http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/download/40241/21955/.](http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/download/40241/21955/)>. Acesso em: 28 jun. 2020.